



Informe Estratégico – Descanso quinzenal aos domingos para empregadas

1 - Em 11/10/2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário [\(RE\) 1403904](#) interposto pelas Lojas Riachuelo S/A.

A Riachuelo sustentava no [RE 1403904](#), entre outros pontos, que o [art. 386](#) da CLT teria sido revogado pela [Lei nº 11.603/2007](#), que trata do **trabalho aos domingos**, e a **escala diferenciada de repouso semanal**, prevista no citado artigo celetista, seria inconstitucional por contrariar o **princípio da igualdade de direitos e obrigações** entre homens e mulheres.

1.1 - Em dezembro de 2007 a [Lei nº 11.603](#) alterou o texto do [art. 6º](#) da Lei nº 10.101/2000, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Fica autorizado o **trabalho aos domingos** nas **atividades do comércio em geral**, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O **repouso semanal remunerado** deverá coincidir, pelo menos **uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo**, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Grifou-se)

1. 2 - O [art. 386](#) da CLT prevê que em havendo trabalho aos domingos, deve ser organizada pelo empregador uma **escala de revezamento quinzenal** que favoreça o repouso dominical da trabalhadora.

2 - Na [decisão](#), a Ministra Cármen Lúcia, do STF, manteve a condenação das Lojas Riachuelo S.A. a **pagar em dobro** às empregadas as horas trabalhadas em domingos que deveriam ter sido reservados ao descanso.

2.1 - Na Justiça do Trabalho, no Processo nº [RR-619-11.2017.5.12.0054](#), a rede de varejo havia sido condenada ao pagamento em dobro das horas de serviço prestado no segundo domingo consecutivo.

No Tribunal Superior do Trabalho, mais especificamente na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, foi ressaltado, na decisão proferida em fevereiro de 2022, que o [art. 386](#) da CLT é norma que traz **preceito protetivo** com amparo na Constituição Federal (inciso XX do art. 7º), “não se podendo perder de vista a realidade social e familiar ínsita à trabalhadora de qualquer atividade, inclusive no comércio em geral”, tendo destacado que o “ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora” e “o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher”, sendo que tais premissas são as mesmas que justificam a aplicação da **regra protetiva** prevista no [art. 386](#) da CLT, a qual permaneceu intacta após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

2.2 - Para a Ministra Cármen Lúcia a escala diferenciada de repouso semanal, prevista no [art. 386](#) da CLT, é **norma protetiva dos direitos fundamentais sociais das mulheres**, visto que integra o Capítulo celetista relativo à proteção do trabalho da mulher.

A Ministra, contudo, afastou a alegada ofensa ao princípio da isonomia, pois ao seu ver o caso não dizia respeito a condições especiais para mulher, mas à **proteção diferenciada e concreta para resguardar a saúde da trabalhadora**, considerando as condições específicas impostas pela realidade social e familiar.

Na avaliação da Ministra a escala diferenciada é norma protetiva com **total respaldo da Constituição Federal de 1988**, e está em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3 - Assim, em havendo trabalho aos domingos, a empregada **deve descansar a cada dois domingos**, ou seja, a mulher pode trabalhar em um domingo e necessariamente deverá folgar no próximo, **não podendo trabalhar dois domingos seguidos**, sob risco de a empresa ter que pagar em dobro as horas trabalhadas no segundo domingo consecutivo, que deveria ter sido destinado ao repouso, conforme determina o [art. 386](#) da CLT.

Em consonância com o decido pelo Supremo Tribunal Federal, a regra prevista no [art. 386](#) da CLT deve ser aplicada a toda empregada, independentemente de trabalhar em atividades de **comércio, indústria ou serviços**.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT